

Habeas corpus: Promotor de Justiça como autoridade coatora. Competência originária do Tribunal de Justiça

Habeas corpus nº 3.445-7 - SP

(Registro nº 95.00118980-1)

Relator: O Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini

Impetrante: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo

Advogado: Alberto Zacharias Toron

Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Paciente: Marcus Aurélio de Souza Lemes

EMENTA: HC - Promotor de Justiça como autoridade coatora - Competência originária do TJ para apreciar HC.
- A teor do art. 74 - IV da Constituição do Estado de São Paulo combinado com o art. 96, III, da Constituição Federal, a competência originária para julgar *habeas corpus*, em sendo a autoridade coatora Promotor Público, é do Tribunal de Justiça Estadual.
- Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, Jesus Costa Lima e José Dantas.

Brasília, 24 de maio de 1995 (data do julgamento).

Ministro Jesus Costa Lima, Presidente

Ministro Flaquer Scartezzini, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: Trata-se de ordem de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado contra decisão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu do *writ* ali interposto em favor de Marcus Aurélio de Souza Lemes, cujo fundamento era, segundo se vê do acórdão do TJ que declinou da própria competência, *verbis*:

“... *trancamento por falta de justa causa, de inquérito policial requisitado pelo Promotor de Justiça oficiante junto ao juízo da Segunda Vara da Comarca de Jacareí e imputando ao paciente conduta tipificada no art. 339 do Código Penal*”. (fls. 91)

O Eg. Tribunal *a quo* entendeu que a competência no caso era do Magistrado de Jacareí, uma vez que a autoridade coatora era o Promotor da mesma Comarca.

Neste HC, primeiramente endereçado ao Eg. Supremo Tribunal Federal há pedido, em caráter liminar, para que seja determinado o sobrestamento do indiciamento do paciente até o julgamento deste, e que por fim seja declarada a competência do TJSP para o julgamento do HC anteriormente, ali, interposto.

Determinada a competência desta Eg. Corte por r. despacho de fls. 99 e vº, foram os autos inicialmente à douta Subprocuradoria-Geral da República que exarou parecer no sentido da concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini (Relator): Sr. Presidente, a autoridade coatora é o Promotor de Justiça que oficia perante a Segunda Vara da Comarca de Jacareí/SP.

Não obstante, a liminar para que o paciente não fosse indiciado de plano não foi concedida e o *writ* não restou conhecido ao fundamento de que a competência era do Juízo de primeiro grau.

O parecer da douta Subprocuradoria, para entender ser do Eg. Tribunal *a quo* a competência para o feito, se arrima em caso idêntico, julgado pelo próprio E. STF (RECR nº 141.209/SP), cujo relator o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, assim redigiu a ementa:

“Habeas corpus - *Competência originária do Tribunal de Justiça de São Paulo - Coação imputada a membro do Ministério Público Estadual.*

1 - Da Constituição do Estado de São Paulo (art. 74, IV), em combinação com o art. 96, III, da Constituição Federal, resulta a competência originária do Tribunal de Justiça para julgar *Habeas corpus* quando a coação ou ameaça seja atribuída a membro do Ministério Público Local. Nesse ponto, o preceito da Constituição Estadual não ofende a competência privativa da União para legislar sobre direito Processual (CF, art. 122, I).

2 - Não é exaustivo o rol dos casos de *Habeas corpus* de competência originária dos Tribunais de Justiça, constante do art. 650 CPR-PEN, porque a competência originária por prerrogativa de função *Ratione Personae* ou *Ratione Muneris*, quando conferida pela Constituição da República ou por Lei Federal, na órbita dos Estados, impõe-se como mínimo a ser observado pelo ordenamento local. A este, no entanto, é que incumbe, respeitado o raio mínimo imposto pela ordem central, fixar-lhe a área total.

3 - A matéria de que se cuida, relativa à competência material por prerrogativa de função, não é da área estrita do Direito Processual, dada a correlação do problema com a organização dos poderes locais, conforme já se entendia sob a ordem constitucional decaída (v.g., J. Frederico Marques), e ficou reforçado pelo art. 125 da vigente Constituição da República.

4 - Tanto mais se legitima a norma questionada da Constituição local quanto é ela que melhor se ajusta, ao correspondente modelo federal, no qual - com a única exceção da hipótese de figurar como coator um Ministro de Estado - o princípio reitor é conferir a competência originária para o *Habeas corpus* ao Tribunal a que caiba julgar os crimes de que seja acusada a autoridade coatora. (fls. 106/107).

Assim, com o entendimento fixado pela Eg. Suprema Corte, meu voto é no sentido de determinar a competência do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo para apreciar o HC que ali tomou o nº 166.830-3, concedendo, outrossim, liminar para que o paciente não seja indicado, até julgamento final daquele feito.

É como voto.

COMENTÁRIO:

O presente aresto, da lavra de cultos e eminentes ministros de alta Corte de Justiça do país, reflete o tratamento jurisprudencial que vem sendo dado a essa matéria dentro do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, conforme os precedentes RECR 141.209/SP, rel. Ministro Sepúlveda Pertence; STJ-RHC 3.990/SP - 5ª Turma, rel. Ministro Edson Vidigal, DJU 28.11.94, p. 32.624; STJ-HC 4787/SP - 5ª Turma, rel. Ministro Edson Vidigal, DJU 16.12.96, p. 50891; STJ-RESP 79112/SP - 5ª Turma, rel. Ministro Félix Fischer, DJU 07.04.97; STJ-RESP 90175/SP - 6ª Turma, rel. Ministro Anselmo Santiago, DJU 25.02.98, p. 127. Todavia, diante da relevância do tema, merece ele ser discutido à luz da solução dada pela decisão sob comento, que optou pela competência *rationae personae* para resolver a *quaestio juris*.

Com efeito, o *habeas corpus*, na perfeita dicção do artigo 647 do Código de Processo Penal, é o instrumento hábil para fazer cessar coação ilegal à liberdade de ir e vir, servindo o artigo 648 e seus incisos, para traduzir o que significa ilegalidade. Extraí-se assim, desses dispositivos legais, que o julgamento do *habeas corpus* visa afastar o ato do agente público que levou à coação e não julgar eventual conduta típica praticada por esse agente, ou seja, não é o agente público, no *habeas corpus*, réu, passível de sofrer uma condenação, pois não é esse o provimento jurisdicional que busca o impetrante dessa ação popular constitucional.

A partir então dessas delimitações de atuação, do impetrante e da autoridade coatora, já se pode esboçar a discussão acerca da competência para julgamento do *habeas corpus*, não se afigurando razoável o uso do artigo 96, III, da Constituição da República, posto que ali está previsto o julgamento pelo Tribunal de Justiça de **imputação criminal** dirigida às autoridades que elenca, que no caso, para ser fiel ao aresto, é o promotor de justiça, ou seja, competência *rationae personae*, tão somente pela prática delituosa.

Aqui, então, importante observação, pois o julgamento dos juízes de direito, segundo a própria norma constitucional anunciada, é do Tribunal de Justiça, realizado notadamente pelo Órgão Especial, no qual está instalado, assim, adotado o raciocínio desenvolvido no aresto, só o Órgão Especial pode apreciar *habeas corpus* em que a autoridade coatora é juiz de direito, lembrando ainda que afastadas também restam a competência das turmas dos tribunais superiores, sobretudo no STJ, quando a autoridade coatora é desembargador, o que se sabe não é a regra, nem tem apoio doutrinário, sendo

de se frisar que nas unidades da federação em que há Tribunal de Alçada - que não tem competência para julgar magistrados - esse é competente para revisar atos de coerção praticado por juízes de direito, adotando-se, ao que parece corretamente, o critério único da competência *rationae materiae*.

Aponte-se mais, que adotar o entendimento esposado pelo aresto sob comento, significa criar uma situação especial, de injustificável diferenciação aos promotores de justiça, pois como se observa, o tratamento que a decisão deu para resolver a questão da competência foi o da *rationae personae*, e dessa forma, quando o ato vem a ser praticado por um promotor de justiça a competência para o julgamento será sempre do Tribunal de Justiça e se for, por exemplo, por um juiz, a competência poderá até ser dos Tribunais de Alçada.

Cumpra ainda apontar, que o julgamento do *habeas corpus* por instância jurisdicional superior hierarquicamente, contra ato praticado por juiz de direito, tem respaldo no princípio que veda aos juízes de mesmo grau de jurisdição rever as decisões de seus pares, ou seja, não se dá em razão da competência *rationae personae*, art. 96, III, da Constituição da República, mas com fundamento no duplo grau de jurisdição, adotando-se como critério definidor da competência o da *rationae materiae*, principalmente nos Estados onde há Tribunal de Alçada, óbice que não alcança o Ministério Público, porque não integra a estrutura do Poder Judiciário.

Destarte, com todas as vênias, a solução que parece mais adequada para definir a competência para o julgamento de *habeas corpus*, quando a autoridade coatora é o promotor de justiça, é a que defere ao juiz de direito ao qual esteja o órgão de execução do Ministério Público ligado, este mister. Entretanto, quando dessa coação resultar a prática de ilícito penal, aí sim, e somente nesse caso, terá inteira aplicação o artigo 96, III, da Constituição Federal. (Dr. Cezar Augusto Rodrigues Costa. *Juiz Auxiliar da Vara de Execuções Penais / Rio de Janeiro.*) ◆